



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071454-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PLÍNIO MARCOS CAMPELLO DE OLIVEIRA, é agravado INDIANA SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.401.

Agravo de Instrumento nº 2071454-35.2025.8.26.0000.

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível.

Agravante: Plínio Marcos Campello de Oliveira.

Agravados: Indiana Seguros Sociedade Anônima.

Juiz (a): André Luís Bicalho Buchignani.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de veículos – Ação regressiva movida por seguradora contra suposto causador do abaloamento – Inconformismo contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo réu/agravante – Situação de incapacidade financeira não caracterizada – Recorrente que possuía rendimento mensal laboral com valor de aproximadamente R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) e embora afirme “redução de salário” deixou de apresentar holerites mensais ou outros documentos acerca de seus atuais rendimentos – Resistência, outrossim, de apresentar cópia do imposto de renda e da extensão de seu patrimônio declarado, que não se justifica – Presença de elementos que indicam situação financeira incompatível com o benefício pretendido – Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Plínio Marcos Campello de Oliveira* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação regressiva (demanda proposta por seguradora contra causador de dano decorrente de acidente automobilístico) que, em síntese, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu/agravante. Decisão agravada a fls. 201 dos autos de origem, copiada a fl. 73 destes autos.

Inconformado, recorre o demandado pretendendo a reforma do decido. Em suma, alega equivocada a respeitável decisão agravada, uma vez que comprovou de forma suficiente não possuir condições de arcar com pagamento das custas e

despesas processuais. Diz que se trata de ação regressiva ajuizada pela seguradora ora agravada em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 26.05.21, que envolveu seu veículo com outro por ela segurado. Narra que após apresentar sua contestação (fls. 142/143 dos autos originários) sobreveio a r. decisão agravada que considerou serem seus recebimentos laborais incompatíveis com a necessidade financeira alegada, e indeferiu a gratuidade pretendida.

Prossegue mencionando que embora possuísse rendimentos mensais relevantes, foi desligado de seu emprego atual, tendo uma redução de salário que resultou em R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais). Assim, diante de tal fato novo (perda do emprego) considerando os débitos que possui que comprometem seus recebimentos, tem direito à justiça gratuita.

Argumenta ser presumida a necessidade econômica suscitada por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC) e que seus extratos bancários demonstram sua redução drástica salarial. Colaciona julgados sobre o tema, junta cópia de parte dos autos principais (fls. 08/75) e pede o recebimento do agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, para se conceder desde logo a justiça gratuita requerida, e ao final pede o provimento do recurso.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 77/80). Contraminuta a fls. 83/86.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa acerca de pedido de gratuidade judiciária indeferido, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, os documentos colacionados demonstram possuir o agravante condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

De pronto, observo que embora afirme o recorrente ter se desligado do seu emprego, que lhe gerava o recebimento mensal laboral de R\$ 14.315,21 (quatorze mil, trezentos e quinze reais e vinte e um centavos) mencionado na decisão agravada e no documento de fl. 173 (autos originários) não expõe em nenhum momento de forma clara e objetiva a extensão dos valores mensais que recebe hoje (uma vez que se refere à “redução de salário” fl. 03, item 02) ou informa em qual função atua profissionalmente agora ou se está desempregado.

Ou seja, embora afirma ter *“uma redução de salário que resultou em R\$ 2.940,00, que abatidos os empréstimos, sobra-lhe pouco mais de R\$ 300,00”* (sic) (fl. 03, item 02) tais números não encontram apoio em nenhum documento apresentado, ou mesmo encontra correspondência com os poucos elementos probatórios amealhados indicativos da condição econômica do postulante.

Ausente documentos novos colacionados nesta instância recursal. A movimentação bancária do recorrente (extrato de fls. 194/200 dos autos principais) embora indique débitos, apresenta também considerável movimentação, que não corresponde com a alegada situação de incapacidade econômica. Ademais, optou o agravante por não trazer aos autos cópia de sua declaração anual de ajuste de renda, entregue à Receita Federal (imposto de renda) omitindo

assim sem justificativa a extensão de seu patrimônio declarado.

Causa estranhamento a resistência da recorrente em apresentar os documentos probatórios de sua condição econômica, de simples acesso (declaração de renda anual, ajuste anual, entregue à Receita Federal ou mesmo prova de isenção) extratos bancários completos e outros, necessários para aferição objetiva da gratuidade pretendida.

Ressalto que o recorrente também optou pela contratação de advogado particular, dispensando assim a assistência da Defensoria Pública. Tal fato por si só não demonstra capacidade financeira, contudo, juntamente com os demais elementos revela ausência de hipossuficiência econômica comprovada neste momento processual.

A gratuidade processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso da agravante. E deferir o benefício da gratuidade que é custeado, em última análise, pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus de responsabilidade financeira que é de particular, apto a efetuar tais recolhimentos, o que não se admite.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos indicam o acerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu o pedido.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica da postulante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora